



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2271, DE 2021

Altera a redação do §2º do artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal), para proibir a saída temporária de condenado por crime hediondo.

**AUTORIA:** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PROJETO DE LEI N.º ....., de 2021.**  
**(DO SENADOR REGUFFE)**

Altera a redação do §2º do artigo 122 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal), para proibir a saída temporária de condenado por crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O §2º do art. 122 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Art. 122.

## § 1° .....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICACO

O projeto de lei visa proibir definitivamente a saída temporária de condenados por crimes hediondos. Os crimes hediondos (homicídio, roubo,

SF/21105.60431-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

estupro, dentre outros), em razão de sua alta periculosidade e reprovabilidade social, recebem tratamento mais rigoroso da legislação penal, remanescendo, entretanto, a possibilidade de que os condenados por tais crimes (sem resultado morte) possam fazer jus a saídas temporárias, popularmente conhecidas como “saídas”.

Para se ter uma ideia, o calendário de saídas temporárias para o ano de 2021, publicado pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, estabelece ao todo 9 períodos, totalizando 35 dias, a que os detentos do sistema prisional do Distrito Federal têm direito de sair dos presídios, cumpridos os requisitos legais e disciplinares, com a obrigação de retornarem ao final do prazo fixado.

Como se sabe, inúmeros são os beneficiários dessas “saídas temporárias” que não retornam ao final do prazo estipulado, muitos deles voltando a delinquir, levando extrema insegurança à população de bem que assiste a tudo isso atônita.

Diante de tal cenário, proponho que seja terminantemente proibida qualquer saída temporária de condenados pela prática de crimes hediondos, em razão de sua grande periculosidade para a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em ...

**SENADOR REGUFFE**

**(PODEMOS/DF)**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:0001;7210

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;7210>

- parágrafo 2º do artigo 122

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- parágrafo 2º do artigo 122